

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 143/2014

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Assistência Social
Sanidade e Bem Estar Animal
Zoonoses

Sala das Sessões, em 28 10 2014

2.º Secretário



Mogi das Cruzes, 30 de junho de 2014.

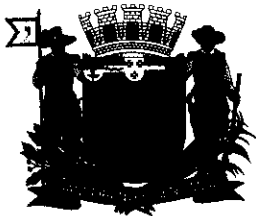
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 140/12 - GAB/SMS, protocolizado sob o nº 8.083/12 e, como esclarece sua ementa, institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estas ao desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

3. A referida proposição de lei complementar é composta dos seguintes Capítulos: I - Das Disposições Gerais; II - Das Doações; III - Do Registro de Animais; IV - Da Vacinação; V - Das Responsabilidades; VI - Da Apreensão e Destinação de Animais; VII - Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos; VIII - Da Educação para a Propriedade Responsável; IX - Do Registro de Canis e Gatis; X - Do Comércio de Animais Realizado por Canis e Gatis; XI - Do Comércio de Animais Realizado por Pet Shops e Estabelecimentos Congêneres; XII - Dos Anúncios de Venda de Cães e Gatos; XIII - Das Penalidades e XIV - Das Disposições Finais.

4. De acordo com o órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, a implantação do Código de Defesa e Bem Estar Animal visa incrementar as ações de zoonoses no Município de Mogi das Cruzes, dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos na forma do Programa de Controle Reprodutivo de Animais Domésticos, realizados pelo Centro de Controle de Zoonoses desde 2007, bem como dar maior suporte à Câmara Técnica Permanente de Proteção e Bem Estar Animal, instituída pelo Decreto nº 11.574, de 7 de junho de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 143/14 - FLS. 2

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 8.083/12, que originou a proposição de lei complementar ora encaminhada, contendo o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde e o parecer de seu órgão competente, a manifestação favorável da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a ata de aprovação da medida pela Câmara Técnica Permanente de Proteção e Bem Estar Animal (instituída pelo Decreto nº 11.574/11) e outros dados informativos a respeito do referido projeto.

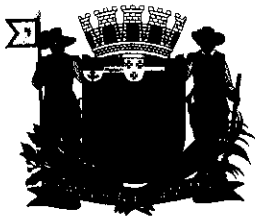
6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/14

Institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estas ao desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

Art. 2º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao cumprimento desta lei complementar, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3º Para efeito desta lei complementar, entende-se por:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

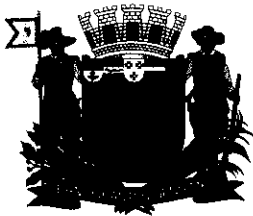
II - bem-estar animal: é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

III - protetor independente: é aquela pessoa que, voluntariamente, mantém sob sua responsabilidade, em lares provisórios, cães e/ou gatos retirados de situações de abandono e maus-tratos, deixando-os saudáveis, castrando e doando com critério. O protetor independente não está filiado a nenhuma instituição e exerce suas atividades com recursos próprios;

IV - canil comercial: são estabelecimentos legalizados e destinados a reprodução de cães, disponibilizados para a comercialização;

V - gatil comercial: são estabelecimentos legalizados e destinados a reprodução de gatos, disponibilizados para a comercialização;

VI - pet shop: é o nome dado a um estabelecimento comercial especializado em vender filhotes de animais, alimentos e acessórios, além de oferecer serviços de embelezamento como banho, tosa e perfumaria;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

VII - site: um site, web site, sítio eletrônico, é um conjunto de páginas web, isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo http na internet;

Art. 4º A reprodução, criação, venda, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Mogi das Cruzes é livre, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei complementar e na legislação federal e estadual vigente.

Art. 5º Todos os cães e gatos com mais de 180 (cento e oitenta) dias de idade, não destinados à reprodução comercial, mediante prévia e expressa autorização de seu proprietário e/ou tutor, deverão estar esterilizados por método definitivo, registrados e identificados pelo órgão municipal competente.

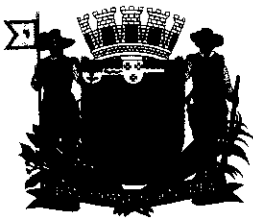
§ 1º A comprovação da esterilização definitiva deverá ser atestada por médico veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de controle reprodutivo definitivo os animais atestados por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, de sua incapacidade clínica de ser esterilizado ou aqueles em que seu detentor se manifestar contrário ao procedimento, devendo para isso solicitar permissão individual, por escrito, aos órgãos competentes da Municipalidade, para a não realização do procedimento de esterilização cirúrgica dos cães e gatos de sua propriedade.

I - Os proprietários que solicitarem a permissão para não realizarem o procedimento de esterilização cirúrgica de cães e gatos receberão a autorização por escrito e, no Registro de Animal Doméstico (RAD), emitido pela Municipalidade ou seus autorizados, deverá constar o termo "Animal Inteiro".

II - Os proprietários de animais que solicitarem a permissão de não realização de procedimento de esterilização cirúrgica de cães e gatos deverão manter registro de todas as ninhadas, com as seguintes informações:

- a) sexo de cada filhote;
- b) raça;
- c) cor de cada animal;
- d) data de nascimento;
- e) número de microchip;
- f) destino dos animais doados;
- g) nome e endereço dos novos proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

§ 3º Os proprietários que descumprirem o determinado no **caput** deste artigo ficarão responsabilizados a assistirem, em todas as suas necessidades, a cria gerada por seus animais e, não o fazendo, serão penalizados nos termos estabelecidos no Capítulo XIII desta lei complementar.

Art. 6º A reprodução de cães e gatos destinados à venda somente poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente lei complementar.

Art. 7º É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 8º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

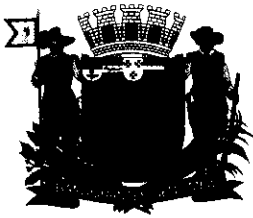
Art. 9º É vedada a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Excetuam-se da vedação prevista no **caput** deste artigo os eventos de doação em parques municipais urbanos, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e ao Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos dispositivos deste Capítulo.

§ 2º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos e mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 3º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa legível, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 4º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no § 3º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

§ 5º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados de médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 6º As ONGs de proteção animal, devidamente registradas no órgão municipal de bem estar animal, poderão submeter à doação os animais de até 180 (cento e oitenta) dias de idade, sem a obrigação de esterilização definitiva, desde que a obrigação tratada no **caput** deste artigo seja assumida integralmente pelo novo responsável pelo animal, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, ciência e concordância.

Art. 10. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

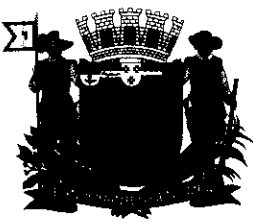
Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 11. No ato da doação deve ser providenciado o RAD do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 12. Aqueles elencados no § 2º do artigo 9º desta lei complementar podem cobrar os gastos referentes à adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor.

CAPÍTULO III **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

Art. 13. Todos os cães e gatos residentes no Município de Mogi das Cruzes deverão, obrigatoriamente, além de identificados eletronicamente por meio de **microchip**, ser registrados nos órgãos do Município responsáveis pelo controle de zoonoses, bem estar animal ou em estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal, devidamente credenciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

§ 1º O credenciamento dos estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal será regulamentado por decreto específico.

§ 2º Os proprietários de animais residentes no Município de Mogi das Cruzes deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente lei complementar.

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, quando esta não tiver sido realizada.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - autuação e determinação técnica, emitida por agente sanitário do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, será lavrada nova autuação, devendo esta ser penalizada com multa, conforme legislação sanitária vigente.

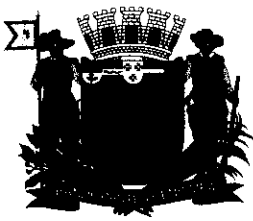
Art. 14. Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pela Municipalidade:

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes itens: número do RAD, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do **microchip**, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

II - RAD (Registro de Animal Doméstico): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do microchip, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III - comprovação da esterilização definitiva do animal ou atestado, assinado por médico veterinário, declarando a impossibilidade clínica do animal de ser submetido à esterilização definitiva.

Art. 15. A Carteira do RAD deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Mogi das Cruzes deve possuir um único número de RAD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

Art. 16. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 17. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal aos órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses, bem estar animal ou em estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal, devidamente credenciados, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 18. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer aos órgãos do Município responsáveis pelo controle de zoonoses, bem estar animal ou em estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal devidamente credenciados para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

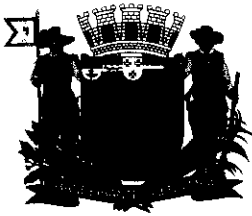
Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 19. No caso de perda ou extravio da carteira de RAD, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 20. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como relatório de registros.

Art. 21. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

Parágrafo único. O cadastro de registros de animais domésticos do Município será de controle conjunto dos órgãos de bem estar animal e controle de zoonoses.

Art. 22. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- I - fornecimento de segunda via da carteira de RAD;
- II - aplicação de **microchip**.

CAPÍTULO IV DA VACINAÇÃO

Art. 23. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato anualmente contra a raiva.

§ 1º A vacinação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

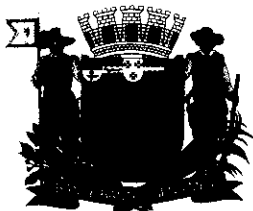
§ 2º Nos bloqueios de casos de raiva animal, uma nova vacinação contra raiva poderá ser solicitada pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo os animais clinicamente impossibilitados de receberem a vacina, desde que atestados por médico veterinário com registro no respectivo conselho de classe - CRMV.

Art. 24. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou órgão municipal de proteção e bem estar animal, bem como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outro que a substitua:

- I - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - número de RAD do animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelos órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, deve conter o número de RAD do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente e, somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe e o número de RAD do animal, devendo o proprietário ou preposto deste manter a posse do comprovante até a próxima vacinação.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO V **DAS RESPONSABILIDADES**

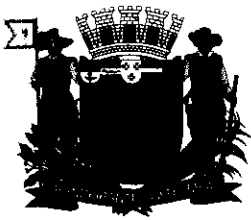
Art. 25. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos ou em áreas públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e o condutor portar o RAD do animal.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário do animal poderá ser autuado em conformidade com a legislação sanitária vigente.

§ 2º Será obedecida à legislação federal e estadual pertinentes, nos casos de raças consideradas perigosas, conforme os diplomas legais vigentes.

Art. 26. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo o proprietário do animal ficará sujeito às sanções previstas na legislação sanitária vigente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

Art. 27. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto neste artigo caberá ao proprietário do(s) animal(is):

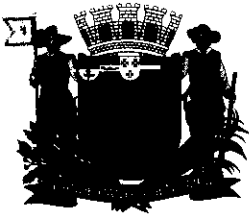
- I - intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - persistindo a irregularidade, aplicação de penalidade nos termos da legislação sanitária vigente;
- III - no caso de multa, a mesma terá o valor dobrado a cada reincidência.

Art. 28. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço, condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados e ao bem estar animal, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no **caput** deste artigo deverá:

- I - intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ou abrigo à legislação;
- II - findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar autuação e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10

III - findo o novo prazo, será realizada nova autuação que deverá ter imposição de penalidade de multa que deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida em imóveis do Município, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o § 3º deste artigo, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses os números de RAD de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, para os animais com mais de 3 (três) meses, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º deste artigo terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei complementar, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado no **caput** deste artigo.

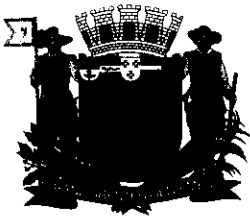
§ 6º O descumprimento do que alude o § 5º deste artigo deverá ter imposição de penalidade de multa, que deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 29. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes e deverá submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 30. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Exceção será feita aos animais considerados “comunitários”, conforme estabelecido no artigo 31 desta lei complementar.

Art. 31. Fica considerado como “cão comunitário” aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 11

§ 1º Somente serão aceitos como “cão comunitário” aqueles que, após avaliação dos médicos veterinários do órgão responsável pelo controle de zoonoses, obtiverem parecer favorável quanto às condições de saúde do animal, risco sanitário e ambiente favorável à sua permanência.

§ 2º A aceitação e a manutenção de um “cão comunitário” em qualquer localidade do Município ficará dependente de autorização prévia e existência de um cuidador principal cadastrado no órgão municipal de bem estar animal.

§ 3º O cuidador principal será responsável por manter o “cão comunitário” de acordo com o termo de ciência, responsabilidade e concordância do cuidador, a ser regulamentado em decreto próprio.

§ 4º O animal considerado “cão comunitário” deverá, antes de ser entregue ao cuidador principal, ser esterilizado de forma definitiva, identificado e microchipado, ficando seu cuidador principal responsável pela garantia de seu bem estar e eventuais problemas por ele causados.

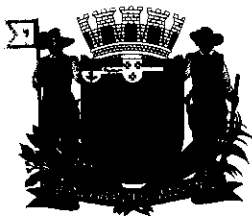
§ 5º No ato da entrega do animal considerado comunitário, o cuidador principal receberá o termo de devolução de “cão comunitário”, bem como o RAD do referido animal.

§ 6º A permanência de “cão comunitário” em qualquer local da Municipalidade deverá sempre observar a legislação pertinente relacionada às questões sanitárias, de trânsito e meio ambiente.

§ 7º Na existência de dois ou mais cuidadores do mesmo “cão comunitário” será dada a prioridade ao cuidador que optar pela adoção permanente do animal, deixando assim o mesmo de ser considerado comunitário.

§ 8º Na ocorrência de risco sanitário, onde seja necessária a remoção de animais de qualquer área do Município, o cuidador principal assume a guarda temporária ou definitiva do animal e o seu retorno à comunidade ficará condicionado à autorização do agente sanitário responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 32. Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie animal, bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público sem autorização prévia da Municipalidade e anuência dos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 12

§ 1º Eventos com animais adestrados que fizerem parte de alguma exibição cultural e/ou educativa deverão contar com prévia autorização dos órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º Ao solicitar a autorização de que trata o § 1º deste artigo o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem estar para os animais e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 3º Em caso de infração ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, caberá a imposição de penalidade de:

I - multa, nos termos da legislação sanitária municipal, para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - multa, nos termos da legislação sanitária municipal para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

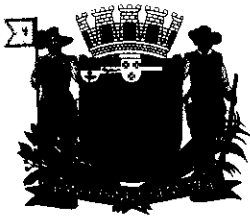
Art. 33. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 34. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Parágrafo único. Os proprietários de animais somente poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para destinação, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 13

I - de enfermidade grave, onde seja indicada a eutanásia do animal, após avaliação do veterinário do órgão de controle de zoonoses, obedecido o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes;

II - agressões comprovadas a seres humanos;

III - de suspeita ou confirmação de enfermidades de caráter zoonótico com risco de disseminação na população humana, após avaliação do médico veterinário do controle de zoonoses;

IV - de animais bravios, após avaliação e parecer favorável para o recebimento do médico veterinário do controle de zoonoses.

CAPÍTULO VI **DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 35. Ficam os órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, autorizados a dar o destino adequado aos animais apreendidos e não resgatados, através de normatização própria obedecida a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 36. Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme o previsto na presente lei complementar, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

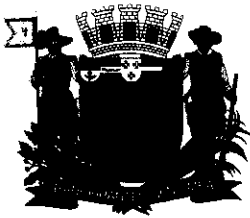
§ 2º Animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou de bem estar animal pelo prazo de 3 (três) dias úteis, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão de proteção e bem estar animal;

II - esterilização cirúrgica, vacinação e devolução ao local de origem, de acordo com avaliação de riscos de acidentes, sanitários e potenciais zoonóticos, a critério do responsável técnico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 14

III - eutanásia, obedecida à legislação federal e estadual vigente.

§ 5º Nos casos de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou de bem estar animal, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 2º deste artigo, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 37. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal exigirá a apresentação de RAD visando à comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, no ato do resgate.

Art. 38. Para o resgate de qualquer cão ou gato do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

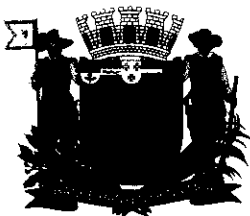
Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o cão ou gato só será liberado após vacinação.

Art. 39. Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas ou preços públicos respectivos, estipulados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, juntamente com o preço público ou a taxa de retirada, o proprietário será autuado e terá imposição de penalidade de multa.

Art. 40. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa dobrada na reincidência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 15

CAPÍTULO VII DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 41. Caberá aos órgãos municipais, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, podendo, para isso, proceder à parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal estabelecidas no Município e com a iniciativa privada, mediante Convênio preestabelecido.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 42. Os órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, deverão promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. O programa a que alude o **caput** deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 43. Os órgãos municipais, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal deverão prover, de material educativo, também as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação, os estabelecimentos veterinários e as ONGs de proteção animal conveniados para registro de animais.

Art. 44. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- II - zoonoses;
- III - cuidados e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V - castração;
- VI - legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 16

VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 45. O Município deverá incentivar os estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 46. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 47. A concessão de alvará de funcionamento de canis e gatis comerciais, estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no órgão municipal de bem estar animal.

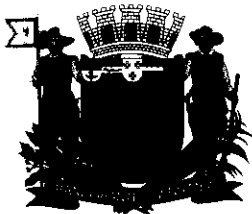
Art. 48. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no **caput** deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente lei complementar, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º O controle do CMCA previsto no **caput** deste artigo será de responsabilidade do órgão municipal de bem estar animal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RAD e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 49. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer a inscrição no Cadastro Municipal de Comércio Animal - CMCA por meio de formulário próprio, através do órgão municipal de bem estar animal, apresentando, no ato da entrega do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 17

§ 1º Os canis e gatis que na data da publicação da presente lei complementar já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, nos termos da legislação estadual e federal vigente.

Art. 50. O órgão municipal de bem estar animal deverá condicionar o registro do canil ou gatil no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA à vistoria prévia do estabelecimento, realizada por médico veterinário da Municipalidade, para verificação de cumprimento das normas municipal, estadual e federal vigentes.

Parágrafo único. A vistoria no estabelecimento realizar-se-á após requerida a inscrição no CMCA e, mediante laudo favorável, será emitido o número do de registro no mesmo.

Art. 51. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da vistoria inicial, visando o cadastramento no CMCA, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente da Prefeitura, na regulamentação da presente lei complementar:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

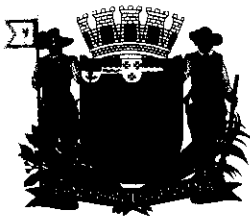
II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou declaração de MEI;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de eventuais serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional com vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil, ou respectivo contrato de prestação de serviços do profissional;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 18

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A vistoria do estabelecimento deve, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, que emitirá laudo relativo ao bem estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX do **caput** deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 52. Os estabelecimentos inscritos no CMCA devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pelo bem estar animal, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

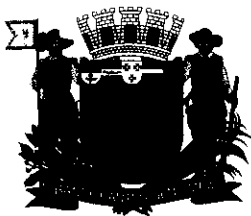
III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - alteração do contrato social.

Art. 53. O prazo de validade do cadastramento é de um ano, contado da data da emissão.

Art. 54. Os canis e gatis devem atualizar sua inscrição no CMCA, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento dos preços públicos ou das taxas porventura devidos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 19

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, em jornal de grande circulação da cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no artigo 48 desta lei complementar.

Art. 55. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a nova vistoria no estabelecimento.

CAPÍTULO X DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 56. Os canis e gatis estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 57. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, conforme determinações da presente lei complementar, devem fornecer ao adquirente do animal:

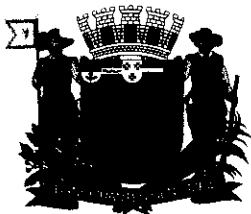
I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo **microchip**;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização definitiva assinado por médico-veterinário com o número de inscrição no CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 20

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Mogi das Cruzes, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RAD em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de **pedigree** do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei complementar.

Art. 58. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

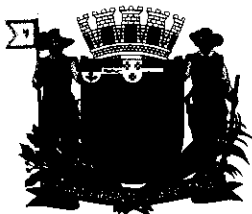
Parágrafo único. Os dados do banco instituído no **caput** deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XI **DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR** **PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 59. Os **pet shops**, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 60. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 61. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comercio de Animais - CMCA, do CNPJ correspondente, bem como do telefone do estabelecimento de origem do animal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 21

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localizar-se em município que não exija cadastramento no órgão de bem estar animal, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereços, telefone e código do DDD.

Art. 62. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos **pet shops** e estabelecimentos congêneres devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 56 e 57 desta lei complementar.

CAPÍTULO XII **DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS**

Art. 63. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Mogi das Cruzes devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMCA, no CNPJ e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em cadastro do órgão de bem estar animal, devem constar o nome do canil ou gatil, o CNPJ e o telefone do estabelecimento.

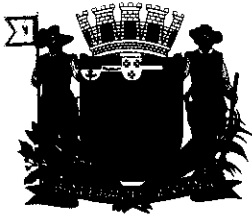
Art. 64. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Mogi das Cruzes devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao órgão competente, o respectivo número de registro no CMCA, no CNPJ, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no **caput** deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO XIII **DAS PENALIDADES**

Art. 65. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei complementar serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 22

- III - apreensão de animais ou plantel;
- IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VII - proibição de propaganda;
- VIII - cassação da licença de funcionamento;
- IX - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- X - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

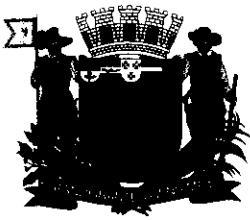
- I - reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento do preço público correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes (UFMs) por animal, indicação de local legalmente licenciado para manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 21 desta lei complementar;
- II - encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo bem estar animal;
- III - submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão municipal responsável, de acordo com a legislação estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal deverão dar a devida publicidade a esta lei complementar e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 68. As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



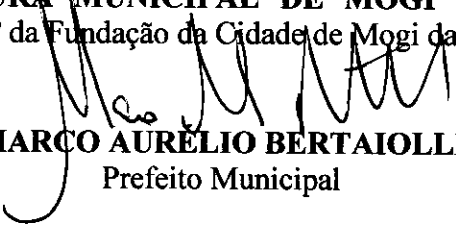
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 23

Art. 69. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</u>	<u>n.º 005 / 2014</u>
<u>PROCESSO</u>	<u>n.º 105 / 2014</u>
<u>PARECER A.J.</u>	<u>n.º 120 / 2014</u>

De iniciativa legislativa do Ilustre Prefeito de Mogi das Cruzes, cuida a proposta em estudo "INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA E BEM ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, e dá outras providências".

Instrui o Projeto a Mensagem GP nº 143/2014, onde o autor apresenta a justificativa e os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02), o Projeto de Lei Complementar (fls. 03/25), e cópia do processo administrativo nº 8083/2012-1.

É o relatório.

O Projeto de Lei Complementar em questão encontra amparo legal no art. 80, "caput" c.c art. 77, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como com as Leis Complementares de nº 11/2002, na qual dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, e sobre a prevenção e controle das zoonoses e, de nº 54/2007, que instituiu o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Trata-se de projeto anteriormente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, entretanto, o mesmo fora retirado para alterações. Após análise, constata-se a alteração do artigo 5º, bem como do artigo 11º.

No mais reitero, o parecer dessa assessoria exarado no projeto de lei complementar de nº 01/2012.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o artigo 77 "caput" da Lei Orgânica do Município.

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº. 143/2014.

Era o que tínhamos a informar.
AJ, 07 de agosto de 2.014.

REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto, de acordo.

Dr. NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 001 / 2012
PROCESSO n.º 086 / 2012
PARECER A.J. n.º 080 / 2012

De iniciativa legislativa do Ilustre
Prefeito de Mogi das Cruzes, cuida a proposta em estudo "INSTITUI
O CÓDIGO DE DEFESA E BEM ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES, e dá outras providências".

Instrui o Projeto a Mensagem GP n.º
726/2012, onde o autor apresenta a justificativa e os motivos que
nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02), o Projeto de Lei
Complementar (fls. 03/23), e cópia do processo administrativo n.º
8083/2012-1.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



É o relatório.

O Projeto de Lei Complementar em questão encontra amparo legal no art. 80, "caput" c.c art. 77, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como com as Leis Complementares de nº 11/2002, na qual dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, e sobre a prevenção e controle das zoonoses e, de nº 54/2007, que instituiu o Código Sanitário do Município de Mogi das Cruzes.

Primeiramente, verifica-se que no Município de São Paulo há duas leis que tratam da referida matéria. A Lei nº 13.131/2001 dispõe sobre o registro junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciando pelo mesmo órgão, bem como tratam do processo de esterilização, e ainda a colocação de microchip em cães e gatos; a Lei nº 14.483/2007 dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais.

Ao analisar o projeto nota-se a necessidade da Implantação do referido Código, uma vez que trata não só do bem estar dos animais, bem como em relação à saúde pública.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Temos que admitir que o tema em questão gera polêmica. Entretanto, há manifestações do Instituto Pasteur e a OMS (Organização Mundial de Saúde) condenando a prática da eutanásia, e em contrapartida sugerindo a esterilização de cães e gatos, como forma de controle populacional.

Ressaltamos que a esterilização definitiva de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal: evita doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama e piometra, em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), modula o comportamento agressivo do macho, e impede a reprodução indesejada.

Nos dias atuais, ainda é muito comum as pessoas sentirem-se mal com a decisão de castrar seu animal, principalmente se ele for macho. A orquiectomia (castração do macho) é uma cirurgia muito mais simples e rápida que a panhisterectomia (castração das fêmeas), porém o procedimento da castração em ambos é realizado com bastante segurança.

A esterilização definitiva cães e gatos pode ensejar no aumento de peso, mas como eles não se alimentam sozinhos, caberá aos donos controlar a quantidade e a qualidade do alimento.

Outro mito bastante comum relacionado à castração é que os animais castrados perdem a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



personalidade após a cirurgia: isto não é verdade. A remoção das gônadas sexuais (ovários e testículos), que ocorrem na castração, apenas reduz - e não impede - comportamentos relacionados ao instinto de reprodução dos animais. Isto não muda em nada sua relação com o dono.

Os benefícios da castração são comprovados cientificamente e na maioria dos países desenvolvidos ela ocorre cada vez mais cedo.

Outro grande benefício da castração é em relação à Saúde Pública, animal abandonado tem suas defesas imunológicas diminuídas pela fome, tristeza e solidão, sendo presa fácil para inúmeras doenças, que podem transmitir a outros animais e a nós humanos. A leishmaniose é caso típico estando presente na maioria das cidades, causando vítimas fatais que podem ser evitadas. A castração ao diminuir o abandono, diminui o risco de transmissão da leishmaniose e outras doenças, estando os cidadãos muito mais protegidos.

O Capítulo VI trata da apreensão e destinação de animais, em seu artigo 39, dispõe que para o resgate do animal, bem como para a adoção, serão cobradas do proprietário as taxas ou preços públicos respectivos. Nesse sentido, é válido diferenciar ambos, uma vez que a taxa é um tributo, sendo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço público é obrigação contratual. O preço é, pois, obrigação assumida



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9568
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



voluntariamente, ao contrário da taxa de serviço, que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinando ente estatal.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o artigo 77 "caput" da Lei Orgânica do Município.

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada com regime de URGÊNCIA, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº. 726/2012 .

Era o que tínhamos a informar.

AJ, 21 de junho de 2012.


REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto, de acordo.


Dr. NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei Complementar nº 01/2012
Processo nº 086/2012

Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Chefe do Executivo de Mogi das Cruzes, institui o Código de Defesa e Bem estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Na Mensagem GP nº 726/2012 do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que acompanha o Projeto, são apresentados os motivos que deram norte ao seu encaminhamento a esta A. Câmara, bem como cópia do inteiro teor do processo administrativo, que atende o pedido do Secretário Adjunto de Saúde para o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como, sobre a prevenção e controle das zoonoses no Município.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando não haver vícios jurídicos, indicando no sentido de que este Projeto encontra-se em termos, para a aprovação.

Por sua vez, o Sr. Prefeito Municipal, na Mensagem GP nº 731/2012, solicita propositura de emenda modificativa ao artigo 5º e seu § 3º para uma melhor adequação do texto.

Assim, acatamos a solicitação do Sr. Prefeito Municipal e propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O “caput” do artigo 5º e seu § 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos os cães e gatos com mais de 180 (cento e oitenta) dias de idade, não destinados à reprodução comercial, mediante prévia e expressa autorização de seu proprietário e/ou tutor, deverão estar esterilizados por método definitivo, registrados e identificados pelo órgão municipal competente.

§ 1º

§ 2º



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

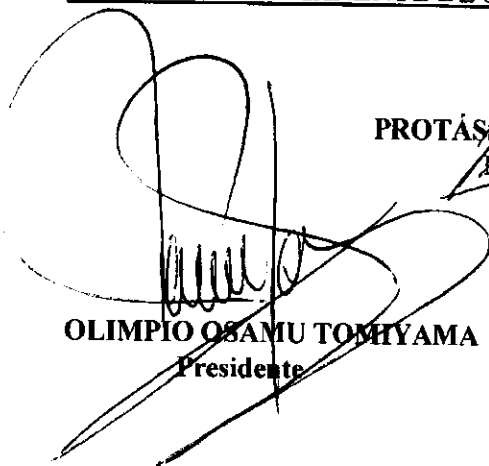


§ 3º Os proprietários que descumprirem o determinado no “caput” deste artigo ficarão responsabilizados a assistirem, em todas as suas necessidades, a cria gerada por seus animais e, não o fazendo, serão penalizados nos termos estabelecidos no Capítulo XIII desta lei complementar.”

Assim, em análise a todo o projeto de lei complementar, **com a emenda apresentada**, verificamos sob o aspecto legal, que a proposta não apresenta vícios jurídicos a serem sanados, razão pela qual, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 26 de julho de 2012.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



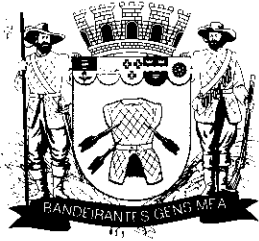
OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente



PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro – Relator



JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Gabinete do Vereador
Juliano Abe

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

OF. Nº CPJR 121-08-14
Projeto de Lei Complementar nº 05/2014
Processo nº 105/2014

Mogi das Cruzes, 13 de agosto de 2.014

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Com elevada honra, e costumeiro respeito, valho-me da presente, em atenção à tramitação dos autos do processo em referência, oriundo dessa Prefeitura Municipal, e, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes para solicitar à Vossa Excelência a retirada do prazo de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 05/2014, a fim de conferir à essa Comissão Permanente maior tempo para análise e pronunciamento.

Destarte, na expectativa de recepcionar a manifestação de Vossa Excelência com a brevidade que o assunto requer, e de termos deferida a solicitação ora apresentada para a retirada do prazo de urgência, aproveito a oportunidade para elevar nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JULIANO ABE
Vereador - PSD

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

34960 / 2014 - 1

14/08/2014 09:52

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275999

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

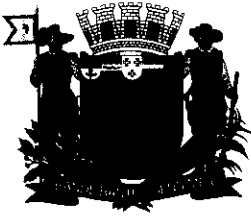
OF Nº 121-08/14 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REF RETIRADA D
PRAZO DE URGENCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/14
PROCESSO Nº 105/14 E O

Ao Exmo. Sr. Marco Aurélio Bertaiolli

D.D. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

Conclusão: 02/09/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROT. Nº 150051/2014

MENSAGEM GP Nº 159 /2014

Mogi das Cruzes 15 de agosto de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 143, de 30 de junho de 2014, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 5/14, que institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Considerando os objetivos da referida proposição de lei complementar e para que os nobres Vereadores possam analisar seu enunciado com mais profundidade, dada a complexidade da matéria, fica excluída do item 6 da Mensagem acima a expressão “... *de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica* ...”.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada a presente Mensagem, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 5503 235ET 14 16:21

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar **nº 005/2014**
Processo **nº 105/2014**
Parecer CPJR **nº 060/2014**

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo, segundo sua ementa, institui o **Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes**, e dá outras providências.

O processo submetido ao crivo desta Comissão Permanente de Justiça e Redação é instruído pela Mensagem GP nº 143/2014 por meio do qual o Chefe do Poder Executivo discorre sobre a motivação do Projeto de Lei.

Dentre as justificativas arroladas, destaca-se que a proposição do Projeto de Lei foi originada através do Ofício nº 140/12 – GAB/SMS, emanado pelo Douto Secretário Municipal Adjunto de Saúde, que ensejou a abertura do Processo Administrativo (PA) nº 8.083/2012, em 17/02/2012.

Sob o aspecto jurídico do PA, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através da Ilustre Procuradora Fernanda C. L. Alves Meira manifestou-se às fls. 41/42 dos autos do processo em apenso, concluindo pela ausência de vícios de iniciativa, ressaltando apenas que a matéria deveria ser regulada por Lei Complementar. E, às fls. 75, após ser instada novamente, opinou pela regular tramitação do feito.

Anteriormente à manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, às fls. 20/21 dos autos do processo em apenso, a Diretoria do Departamento de Vigilância em Saúde, vinculada à Secretaria da Saúde, já havia consignado que o texto legal: *“(...) se encontra em consonância com as Lei Complementar nº 54, de 27 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Sanitário do Município, bem como, a Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o controle dos populações animais urbanas e rurais, e sobre a prevenção e controle das zoonoses.” (sic).*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Consta ainda do PA, as Atas da 5ª e 6ª Reunião da Câmara Técnica de Proteção e Bem Estar Animal, aprovando o Código de Defesa e Bem Estar Animal, bem como manifestação da Divisão de Controle de Zoonoses sugerindo modificações na redação do Projeto de Lei Complementar, as quais foram devidamente recepcionadas no texto enviado à esta Edilidade, e conseqüentemente submetido à análise desta Comissão.

A Assessoria Jurídica (AJ) desta Casa Legislativa, por sua vez, pronunciou-se por meio do Parecer AJ nº 120/2014 com a competência que lhe é habitual, opinando pela normal tramitação do Projeto de Lei, reiterando o Parecer exarado no Projeto de Lei Complementar nº 01/2012, de nº 080/2012.

Cabe salientar em derradeiro, que esta Comissão Permanente, objetivando a análise mais apurada do Projeto de Lei Complementar, solicitou a retirada do prazo de urgência decretado pelo Douto Chefe do Poder Executivo, conforme Ofício OF. Nº CPJR 121-08-14, protocolado em 14/08/2014 sob o nº 34.960/2014, e, por meio da Mensagem GP nº 159/2014, referido prazo foi excluído.

É o relatório.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 23/12/2014

2.º Secretário

Esta Comissão Permanente, ao analisar a redação do Projeto de Lei Complementar identificou a necessidade de se proceder a pequenas correções, razão pela qual são propostas **05 (cinco) Emendas Modificativas e 01 (uma) Emenda Supressiva.**

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar possui pequeno lapso de digitação. A palavra “providenciais” encontra-se grafada erroneamente. Assim, propomos a seguinte emenda modificativa:

“Art. 2º. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao cumprimento desta lei complementar, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.”

(Grifo nosso).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA: 2.º Secretário

O art. 14, inciso III do Projeto de Lei Complementar estabelece como obrigatoriedade para o registro de cães e gatos, a apresentação de determinados documentos, tais como: comprovação de esterilização definitiva do animal, ou o atestado, assinado por médico veterinário, declarando a impossibilidade clínica do animal de ser submetido à esterilização definitiva.

Entretanto, o art. 5º, §2º do Projeto de Lei, prevê a possibilidade do detentor do animal também de manifestar contrário ao procedimento, devendo para isso, solicitar permissão individual, por escrito, para a não realização do procedimento de esterilização cirúrgica.

O inciso I do §2º do art. 5º, deixa claro que os proprietários de animais que solicitarem a permissão, receberão autorização por escrito do órgão competente da Municipalidade. Portanto, entendemos que o inciso III do art. 14 apresenta um singelo lapso ao não ter consignado, expressamente, a possibilidade do detentor do animal ser contrário ao procedimento de esterilização cirúrgica. Assim, propomos a seguinte emenda modificativa ao inciso III do art. 14:

“III – comprovação da esterilização definitiva do animal ou atestado, assinado por médico veterinário, declarando a impossibilidade clínica do animal de ser submetido à esterilização definitiva, ou autorização, por escrito, emitida pelo órgão competente da Municipalidade, isentando o detentor do animal da realização do procedimento de esterilização cirúrgica.”

(Grifo nosso).

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA: 2.º Secretário

Considerando o teor do art. 25 “caput”, bem como do seu §1º e §2º, e, a previsão regulatória do art. 26 do Projeto de Lei Complementar, aliados à Lei Municipal nº 6.822/2013, verifica-se que a redação normativa guarda bastante semelhança entre as legislações, razão pela qual, sugere-se a revogação da Lei Municipal nº 6.822/2013, objetivando a uniformização do ordenamento jurídico municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, propomos a seguinte emenda modificativa ao art. 69:

*“Art. 69. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, **revogando a Lei Municipal nº 6.822 de 30 de agosto de 2013.**”*

(Grifo nosso).

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

QUARTA EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

Considerando a terceira emenda modificativa acima indicada, consistente na revogação da Lei Municipal nº 6.822/2013, sugere-se que a redação do seu §2º, do inciso II, do art. 1º seja incluída no texto do Projeto de Lei Complementar, em especial, modificando a redação do §2º do art. 25, consolidando assim a legislação municipal. Assim, propomos a seguinte emenda modificativa:

“§2º Os animais das raças: Mastim Napolitano, Pit Bull, Rottweiler, American Staffordshire Terrier, ou qualquer derivação ou variação destas raças, deverão conforme a Lei Estadual nº 11.531/03 e Decreto Estadual nº 48.533/04, ser conduzidos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público com coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.”

(Grifo nosso).

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

QUINTA EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

O “caput” do art. 36 prevê a apreensão de todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

Em seu §4º são capituladas as ações prioritárias de destinação dos animais não resgatados, tais como: a adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão de proteção e bem estar animal, conforme entabulado no inciso I.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Já o inciso II obriga a esterilização cirúrgica, vacinação e **devolução ao local de origem**, de acordo com avaliação de riscos de acidentes, sanitários e potenciais zoonóticos, a critério do responsável técnico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses. Todavia, devolver ao local de origem, significa dizer que o animal encontrado solto em vias e logradouros públicos retornaria liberto às mesmas vias e logradouros públicos, criando assim um círculo vicioso de apreensão e devolução de animais.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar conceitua e define a figura do “cão comunitário”, no art. 31 e parágrafos, entende-se mais sensato que apenas esses animais possam ser devolvidos ao local de origem. Assim, propomos a seguinte emenda modificativa ao inciso II, do §4º do art. 36:

“II – esterilização cirúrgica, vacinação e devolução ao local de origem de acordo com avaliação de riscos de acidentes, sanitários e potenciais zoonóticos, a critério do responsável técnico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, e desde que o animal seja caracterizado nos termos do art. 31 desta Lei, como “cão comunitário”.”

(Grifo nosso).

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 23/12/2014

PRIMEIRA EMENDA SUPRESSIVA: 2.º Secretário

O §6º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar estabelece que as ONGs de proteção animal poderão submeter à doação, os animais de até 180 dias de idade, **sem a obrigação de esterilização definitiva**, desde que a obrigação seja assumida, integralmente, pelo novo responsável do animal. Ora, o mesmo Projeto de Lei no art. 57, inciso IV, obriga os canis e gatis, na venda direta de cães e gatos, que seja fornecido ao adquirente do animal, o comprovante de esterilização definitiva assinado por médico veterinário. Portanto, se um dos objetivos do Projeto de Lei ora em análise é o controle da população de cães e gatos, conceder às ONGs a possibilidade de doar animais não esterilizados, salvo melhor juízo, contraria o escopo da norma pretendida, além de estabelecer critérios diferentes entre ONGs e Canis/Gatis.

Assim, propomos a supressão do §6º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2014:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



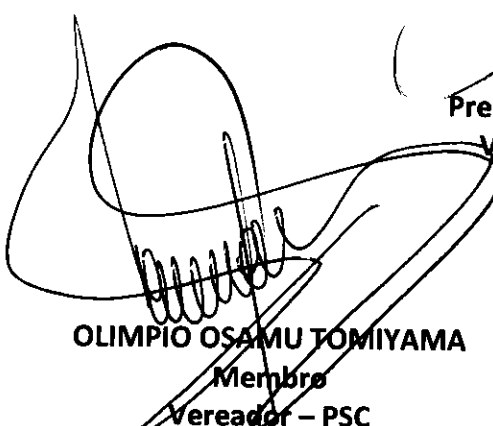
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br


~~“§6º As ONGs de proteção animal, devidamente registradas no órgão municipal de bem estar animal, poderão submeter à doação os animais de até 180 (cento e oitenta) dias de idade, sem a obrigação de esterilização definitiva, desde que a obrigação tratada no caput deste artigo seja assumida integralmente pelo novo responsável pelo animal, mediante a assinatura d termo de responsabilidade, ciência e concordância.”~~

Ademais, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, especialmente considerando as **05 (cinco) EMENDAS MODIFICATIVAS e 01 (uma) EMENDA SUPRESSIVA** propugnadas, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento do Projeto de Lei caberá ao Soberano Plenário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 12 de Setembro de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro
Vereador – PSC


JULIANO ABE
Presidente e Relator
Vereador – PSD


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro
Vereador – PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

01561910007141530

Gabinete do vereador Antonio Lino

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 005/2014
Processo nº 105/2014

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, a proposta ora submetida a esta Comissão Permanente institui o **Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes**, e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu bem fundamentado Parecer da A.J. nº 120/2014, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente Projeto de Lei, nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer de folhas nº 37, 38, 39, 40, 41 e 42 ofertado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

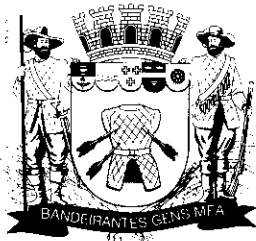
No âmbito de competência desta Comissão Permanente, após análise do contido no citado Projeto de Lei, ausentes os impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**, especialmente considerando as **05 (cinco) EMENDAS MODIFICATIVAS E 01 (uma) EMENDA SUPRESSIVA** propugnadas, da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de outubro de 2014.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente-Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CM 5741 29OUT'14 16:15

Parecer da CPSAS ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2014

O Projeto de Lei Complementar em destaque, de autoria do Poder Executivo Mogiano, institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal no Município, e dá outras providências.

Na Mensagem GP nº 143/2014 que acompanha o Projeto de Lei Complementar em estudo, o Senhor Prefeito Municipal apresenta os motivos que nortearam o reenvio da matéria a esta Casa de Leis, pois no ano de 2012 foi encaminhada matéria semelhante (Projeto de Lei Complementar nº 01/12), a qual posteriormente foi retirada para reestudo e, portanto, retorna após a necessária reformulação e adequação as ações de proteção e controle de animais domésticos.

O Projeto de Lei Complementar nº 05/14 foi analisado pela douta Assessoria Jurídica em o Parecer da A.J. nº 0120/2014, que relatou que a matéria encontra-se devidamente amparada nos dispositivos legais, e mais reafirmou o conteúdo do Parecer A.J. nº 080/12, no mais pela sua normal tramitação diante da ausência de entraves redacional e legal.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação no Parecer CPJR nº 060/2014 apresenta 06 emendas para promover pequenas correções no texto de lei e no mais conclui pela sua normal tramitação.

De igual conclusão é o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, de folhas 43, que não aponta vícios de ordem financeira ou orçamentária.

Diante de todo o a cima relatada e após análise minuciosa do Projeto de Lei Complementar nº 05/14 sob os aspectos relacionados à saúde e assistência social, é o parecer pela sua **normal tramitação**.

Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, 22 de outubro de 2014.

FRANCISCO M. BEZERRA DE MELO FILHO
Presidente - Relator


CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Membro


VERA LUCIA N. RAINHO PRADO
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE BEM ESTAR ANIMAL E
ZONOSSES**

RECEBIDO EM 14/11/2014 17:02

Projeto de Lei Complementar nº 005/2014

Processo nº 105/2014

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo, segundo sua ementa, **institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**

A Assessoria Jurídica desta casa emitiu parecer da A.J. nº 0120/2014, consignando não haver vícios jurídicos, indicando no sentido de que este Projeto encontra-se em termos, para aprovação.

Nos Pareceres de folhas 37 a 42, a Comissão Permanente de Justiça e Redação apresenta **05 (cinco) EMENDAS MODIFICATIVAS E 01 (uma) EMENDA SUPRESSIVA** ao presente texto de Lei, opinando pela sua normal tramitação.

De igual conclusão são os pareceres da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, nas folhas 43 e 44, concluindo pela sua normal tramitação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, entendemos que o presente texto de Lei encontra-se em observância com as diretrizes internacionais relativas às normas de Bem Estar Animal.

É inegável o avanço do Código de Defesa e Bem Estar Animal nos quesitos, como: campanha permanente de esterilização de animais, da normatização de venda e doação de animais, da conscientização sobre a esterilização cirúrgica de cães e gatos, da penalização aos maus tratos e abandono, da possibilidade do controle de natalidade de animais em situação de rua, de matilhas ou gatarias, da responsabilização dos tutores de animais.

O vínculo estabelecido entre seres humanos e os animais de estimação está intimamente relacionado às condições sócio-econômico-culturais de cada comunidade. Em situações de desequilíbrio, a intervenção do Poder Público, para controle populacional de cães e gatos, além da conscientização da guarda responsável é de fundamental importância.

É O RELATÓRIO.

Esta Comissão Permanente, ao analisar a redação do Projeto de Lei Complementar e as emendas modificativas e supressivas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, identificou a necessidade de se proceder pequenas correções, razão pela qual são propostas 02 (duas) Emendas Modificativas e 02 (duas) Emendas Aditivas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PRIMEIRA EMENDA ADITIVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

2.º Secretário

Entendemos haver a necessidade de inserir 3 (três) novos incisos ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar, com as definições de animal errante, de matilha ou colônia e gataria. Assim propomos a seguinte emenda aditiva ao art. 3º:

“VIII – animal errante: animal, canino ou felino, que vive em situação de rua, que vive a vagarear sem destino. Animal que não possui tutor ou residência fixa;

IX – matilha ou colônia: população de caninos que, na ausência duma família humana, confinamento e domesticação, são independentes e vivem em situação de rua e em agrupamentos;

X – gataria: população de felinos que, na ausência duma família humana, confinamento e domesticação, são independentes e vivem em situação de rua e em agrupamentos.”

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

2.º Secretário

O “caput” do art. 25 prevê condições para a condução de animais em vias e logradouros públicos ou em áreas públicas.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar regulamenta a obtenção da RAD (Registro de Animais Domésticos), propomos a seguinte emenda modificativa ao art. 25:

“Art. 25. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos ou em áreas públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ADITIVA
SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

2.º Secretário

Tendo em vista que a Segunda Emenda Modificativa proposta pela Comissão Permanente de Justiça e Redação regula a devolução ao local de origem de “cães comunitários” e a nosso ver, é importante para o município também o controle da população de animais em situação de rua, errantes, de matilhas ou colônias e gatarias, propomos a seguinte emenda modificativa ao inciso III, do §4º do art. 36:

“III – esterilização cirúrgica, vacinação e devolução ao local de origem de acordo com avaliação de riscos de acidentes, sanitários e potenciais zoonóticos, a critério do responsável técnico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, desde que sejam animais errantes, de matilhas ou colônias e gatarias.”

SEGUNDA EMENDA ADITIVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/12/2014

2.º Secretário

Considerando que a segunda emenda modificativa acima indicada, sugere a modificação do inciso III, propomos a seguinte emenda aditiva ao §4º do art. 36:

“IV – eutanásia, obedecida a legislação federal e estadual vigente.”

Após análise do Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO, especialmente considerando as 02 (duas) EMENDAS MODIFICATIVAS e 02 (DUAS) EMENDAS ADITIVAS propugnadas, da presente proposta legislativa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



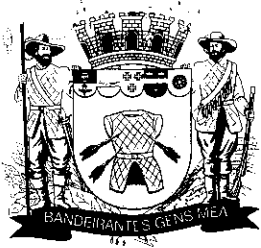
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de Novembro de 2014.

Ana Karina Rodrigues Pirillo
Presidente – Relatora
Vereadora PCdoB

Emerson Rong
Membro
Vereador - PR

Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado
Membro
Vereadora - PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

52919 / 2014 - 1

09/12/2014 16:37

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 344/14 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/14 AUTORIA
EXECUTIVO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA E BEM ESTAR AN
DO MUNICIPIO DE MOGI DAS

Conclusão: 29/12/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OFÍCIO GPE Nº 344/14

SENHOR PREFEITO:

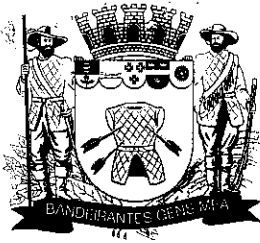
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 005/14**, de **sua autoria**, que institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/14

Institui o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código de Defesa e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estas ao desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

Art. 2º - O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao cumprimento desta lei complementar, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3º - Para efeito desta lei complementar, entende-se por:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

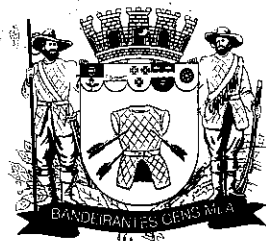
II – bem-estar animal: é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

III – protetor independente: é aquela pessoa que, voluntariamente, mantém sob sua responsabilidade, em lares provisórios, cães e/ou gatos retirados de situações de abandono e maus-tratos, deixando-os saudáveis, castrando e doando com critério. O protetor independente não está filiado a nenhuma instituição e exerce suas atividades com recursos próprios;

IV – canil comercial: são estabelecimentos legalizados e destinados a reprodução de cães, disponibilizados para a comercialização;

V – gatil comercial: são estabelecimentos legalizados e destinados a reprodução de gatos, disponibilizados para a comercialização;

VI – pet shop: é o nome dado a um estabelecimento comercial especializado em vender filhotes de animais, alimentos e acessórios, além de oferecer serviços de embelezamento como banho, tosa e perfumaria;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.02)

VII – site: um site, web site, sítio eletrônico, é um conjunto de páginas web, isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo http na internet;

VIII – animal errante: animal, canino ou felino, que vive em situação de rua, que vive a vagarear sem destino; animal que não possui tutor ou residência fixa;

IX – matilha ou colônia: população de caninos que, na ausência de uma família humana, confinamento e domesticação, são independentes e vivem em situação de rua e em agrupamentos;

X – gataria: população de felinos que, na ausência de uma família humana, confinamento e domesticação, são independentes e vivem em situação de rua e em agrupamentos.

Art. 4º - A reprodução, criação, venda, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Mogi das Cruzes é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei complementar e na legislação federal e estadual vigente.

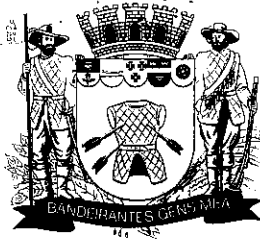
Art. 5º - Todos os cães e gatos com mais de 180 (cento e oitenta) dias de idade, não destinados à reprodução comercial, mediante prévia e expressa autorização de seu proprietário e/ou tutor, deverão estar esterilizados por método definitivo, registrados e identificados pelo órgão municipal competente.

§ 1º - A comprovação da esterilização definitiva deverá ser atestada por médico veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§ 2º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de controle reprodutivo definitivo os animais atestados por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, de sua incapacidade clínica de ser esterilizado ou aqueles em que seu detentor se manifestar contrário ao procedimento, devendo para isso solicitar permissão individual, por escrito, aos órgãos competentes da Municipalidade, para a não realização do procedimento de esterilização cirúrgica dos cães e gatos de sua propriedade.

I – Os proprietários que solicitarem a permissão para não realizarem o procedimento de esterilização cirúrgica de cães e gatos receberão a autorização por escrito e, no Registro de Animal Doméstico (RAD), emitido pela Municipalidade ou seus autorizados, deverá constar o termo “Animal Inteiro”;

II – Os proprietários de animais que solicitarem a permissão de não realização de procedimento de esterilização cirúrgica de cães e gatos deverão manter registro de todas as ninhadas, com as seguintes informações:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.03)

- a) sexo de cada filhote;
- b) raça;
- c) cor de cada animal;
- d) data de nascimento;
- e) número de microchip;
- f) destino dos animais doados;
- g) nome e endereço dos novos proprietários.

§ 3º - Os proprietários que descumprirem o determinado no **caput** deste artigo ficarão responsabilizados a assistirem, em todas as suas necessidades, a cria gerada por seus animais e, não o fazendo, serão penalizados nos termos estabelecidos no Capítulo XIII desta lei complementar.

Art. 6º - A reprodução de cães e gatos destinados à venda somente poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente lei complementar.

Art. 7º - É vedada a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES

Art. 8º - É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

Art. 9º - É vedada a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º - Excetuam-se da vedação prevista no **caput** deste artigo os eventos de doação em parques municipais urbanos, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e ao Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos dispositivos deste Capítulo.

§ 2º - A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos e mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 3º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa legível, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 4º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no § 3º deste artigo.



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.04)

§ 5º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados de médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 10 – As doções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 11 – No ato da doação deve ser providenciado o RAD do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 12 – Aqueles elencados no § 2º do artigo 9º desta lei complementar podem cobrar os gastos referentes à adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor.

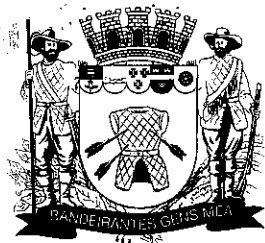
CAPÍTULO III **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

Art. 13 – Todos os cães e gatos residentes no Município de Mogi das Cruzes deverão, obrigatoriamente, além de identificados eletronicamente por meio de **microchip**, ser registrados nos órgãos do Município responsáveis pelo controle de zoonoses, bem estar animal ou em estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal, devidamente credenciados.

§ 1º - O credenciamento dos estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal será regulamentado por decreto específico.

§ 2º - Os proprietários de animais residentes no Município de Mogi das Cruzes deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente lei complementar.

§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, quando esta não tiver sido realizada.



*Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes*
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.05)

§ 4º - Após o prazo estipulado no § 2º deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - autuação e determinação técnica, emitida por agente sanitário do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, será lavrada nova autuação, devendo estar ser penalizada com multa, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 14 – Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pela Municipalidade:

I – formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes itens: número do RAD, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do **microchip**, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

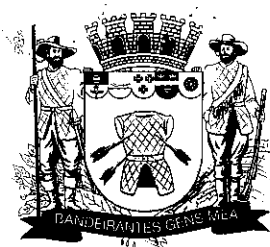
II – RAD (Registro de Animal Doméstico): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, número do microchip, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III – comprovação da esterilização definitiva do animal ou atestado, assinado por médico veterinário, declarando a impossibilidade clínica do animal de ser submetido à esterilização definitiva, ou autorização, por escrito, emitida pelo órgão competente da Municipalidade, isentando o detentor do animal da realização do procedimento de esterilização cirúrgica.

Art. 15 – A Carteira do RAD deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Mogi das Cruzes deve possuir um único número de RAD.

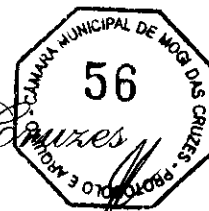
Art. 16 – Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 17 – Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal aos órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses, bem estar animal ou em estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal, devidamente credenciados, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.06)

Parágrafo único – Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 18 – Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer aos órgãos do Município responsáveis pelo controle de zoonoses, bem estar animal ou em estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal devidamente credenciados para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 19 – No caso de perda ou extravio da carteira de RAD, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal a respectiva segunda via.

Parágrafo único – O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 20 – Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como relatório de registros.

Art. 21 – Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo bem estar animal.

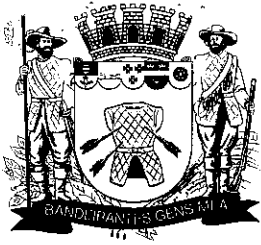
Parágrafo único – O cadastro de registros de animais domésticos do Município será de controle conjunto dos órgãos de bem estar animal e controle de zoonoses.

Art. 22 – A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- I – fornecimento de segunda via da carteira de RAD;
- II – aplicação de **microchip**.

CAPÍTULO IV **DA VACINAÇÃO**

Art. 23 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato anualmente contra a raiva.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.07)

§ 1º - A vacinação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

§ 2º - Nos bloqueios de casos de raiva animal, uma nova vacinação contra raiva poderá ser solicitada pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo os animais clinicamente impossibilitados de receberem a vacina, desde que atestados por médico veterinário com registro no respectivo conselho de classe – CRMV.

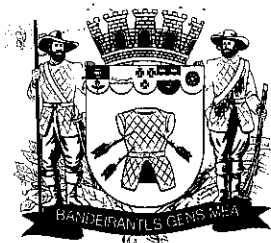
Art. 24 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou órgão municipal de proteção e bem estar animal, bem como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outro que a substitua:

- I – identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- II – identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III – dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV – dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- VI – identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- VII – número de RAD do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelos órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, deve conter o número de RAD do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e, somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe e o número de RAD do animal, devendo o proprietário ou preposto deste manter a posse do comprovante até a próxima vacinação.



*Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes*
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.08)

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos ou em áreas públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - Em caso do não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário do animal poderá ser autuado em conformidade com a legislação sanitária vigente.

§ 2º - Os animais das raças: Mastim Napolitano, Pit Bull, Rottweiler, American Stafforshire Terrier, ou qualquer derivação ou variação destas raças, deverão conforme a Lei Estadual nº 11.531/03 e Decreto Estadual nº 48.533/04, ser conduzidos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público com coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Art. 26 – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

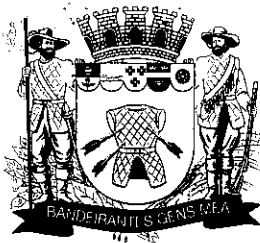
Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário do animal ficará sujeito às sanções previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 27 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.



*Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes*
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.09)

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto neste artigo caberá ao proprietário do(s) animal(is):

- I – intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II – persistindo a irregularidade, aplicação de penalidade nos termos da legislação sanitária vigente;
- III – no caso de multa, a mesma terá o valor dobrado a cada reincidência.

Art. 28 – Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço, condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados e ao bem estar animal, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

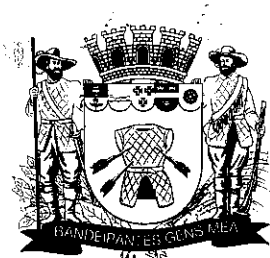
§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no **caput** deste artigo deverá:

- I – intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ou abrigo à legislação;
- II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar autuação e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;
- III – findo o novo prazo, será realizada nova autuação que deverá ter imposição de penalidade de multa que deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida em imóveis do Município, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o § 3º deste artigo, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses os números de RAD de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, para os animais com mais de 3 (três) meses, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º deste artigo terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei complementar, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado no **caput** deste artigo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.10)

§ 6º - O descumprimento do que alude o § 5º deste artigo deverá ter imposição de penalidade de multa, que deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 29 – Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes e deverá submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 30 – É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único – Exceção será feita aos animais considerados “comunitários”, conforme estabelecido no artigo 31 desta lei complementar.

Art. 31 – Fica considerado como “cão comunitário” aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.

§ 1º - Somente serão aceitos como “cão comunitário” aqueles que, após avaliação dos médicos veterinários do órgão responsável pelo controle de zoonoses, obtiverem parecer favorável quanto às condições de saúde do animal, risco sanitário e ambiente favorável à sua permanência.

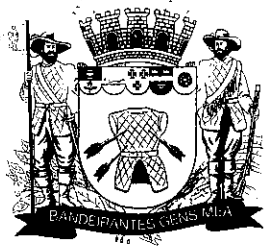
§ 2º - A aceitação e a manutenção de um “cão comunitário” em qualquer localidade do Município ficará dependente de autorização prévia e existência de um cuidador principal cadastrado no órgão municipal de bem estar animal.

§ 3º - O cuidador principal será responsável por manter o “cão comunitário” de acordo com o termo de ciência, responsabilidade e concordância do cuidador, a ser regulamentado em decreto próprio.

§ 4º - O animal considerado “cão comunitário” deverá, antes de ser entregue ao cuidador principal, ser esterilizado de forma definitiva, identificado e microchipado, ficando seu cuidador principal responsável pela garantia de seu bem estar e eventuais problemas por ele causados.

§ 5º - No ato da entrega do animal considerado comunitário, o cuidador principal receberá o termo de devolução de “cão comunitário”, bem como o RAD do referido animal.

§ 6º - A permanência de “cão comunitário” em qualquer local da Municipalidade deverá sempre observar a legislação pertinente relacionada às questões sanitárias, de trânsito e meio ambiente.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.11)

§ 7º - Na existência de dois ou mais cuidadores do mesmo “cão comunitário” será dada a prioridade ao cuidador que optar pela adoção permanente do animal, deixando assim o mesmo de ser considerado comunitário.

§ 8º - Na ocorrência de risco sanitário, onde seja necessária a remoção de animais de qualquer área do Município, o cuidador principal assume a guarda temporária ou definitiva do animal e o seu retorno à comunidade ficará condicionado à autorização do agente sanitário responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 32 – Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie animal, bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público sem autorização prévia da Municipalidade e anuência dos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal.

§ 1º - Eventos com animais adestrados que fizerem parte de alguma exibição cultural e/ou educativa deverão contar com prévia autorização dos órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º - Ao solicitar a autorização de que trata o § 1º deste artigo o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem estar para os animais e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 3º - Em caso de infração ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, caberá a imposição de penalidade de:

I – multa, nos termos da legislação sanitária municipal, para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa, nos termos da legislação sanitária municipal para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 33 – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.12)

Art. 34 – É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Parágrafo único – Os proprietários de animais somente poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para destinação, nos seguintes casos:

I – de enfermidade grave, onde seja indicada a eutanásia do animal, após avaliação do veterinário do órgão de controle de zoonoses, obedecido o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes;

II – agressões comprovadas a seres humanos;

III – de suspeita ou confirmação de enfermidades de caráter zoonótico com risco de disseminação na população humana, após avaliação do médico veterinário do controle de zoonoses;

IV – de animais bravios, após avaliação e parecer favorável para o recebimento do médico veterinário do controle de zoonoses.

CAPÍTULO VI
DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 35 – Ficam os órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, autorizados a dar o destino adequado aos animais apreendidos e não resgatados, através de normatização própria obedecida a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 36 – Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme o previsto na presente lei complementar, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

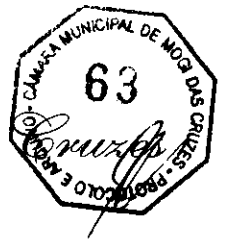
§ 2º - Animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou de bem estar animal pelo prazo de 3 (três) dias úteis, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:



*Câmara Municipal de Mogi das
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.13)

I – adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão de proteção e bem estar animal;

II – esterilização cirúrgica, vacinação e devolução ao local de origem de acordo com avaliação de riscos de acidentes, sanitários e potenciais zoonóticos, a critério do responsável técnico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, e desde que o animal seja caracterizado nos termos do art. 31 desta Lei, como “cão comunitário”;

III – esterilização cirúrgica, vacinação e devolução ao local de origem de acordo com avaliação de riscos de acidentes, sanitários e potenciais zoonóticos, a critério do responsável técnico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, desde que sejam animais errantes, de matilhas ou colônias e gatarias;

IV – eutanásia, obedecida a legislação federal e estadual vigente.

§ 5º – Nos casos de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou de bem estar animal, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 2º deste artigo, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 37 – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal exigirá a apresentação de RAD visando a comprovação da posse.

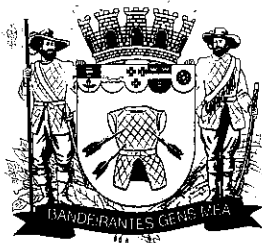
Parágrafo único – Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, no ato do resgate.

Art. 38 – Para o resgate de qualquer cão ou gato do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o cão ou gato só será liberado após vacinação.

Art. 39 – Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas ou preços públicos respectivos, estipulados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, juntamente com o preço público ou taxa de retirada, o proprietário será autuado e terá imposição de penalidade de multa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.14)

Art. 40 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE REPRODUTIVO
DE CÃES E GATOS

Art. 41 – Caberá aos órgãos municipais, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, podendo, para isso, proceder à parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal estabelecidas no Município e com a iniciativa privada, mediante Convênio preestabelecido.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO PARA A
PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

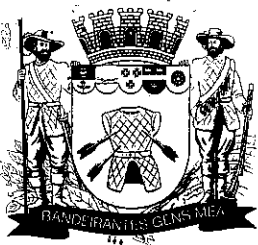
Art. 42 – Os órgãos do Município, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal, deverão promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único – O programa a que alude o **caput** deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 43 – Os órgãos municipais, responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal deverão prover, de material educativo, também as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação, os estabelecimentos veterinários e as ONGs de proteção animal conveniados para registro de animais.

Art. 44 – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal:

I – a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.15)

- II – zoonoses;
- III – cuidados e manejo dos animais;
- IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V – castração;
- VI – legislação;
- VII – ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 45 – O Município deverá incentivar os estabelecimentos veterinários e ONGs de proteção animal, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO IX
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 46 – Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

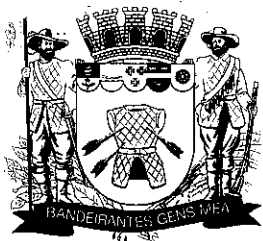
Art. 47 – A concessão de alvará de funcionamento de canis e gatis comerciais, estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no órgão municipal de bem estar animal.

Art. 48 – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA.

§ 1º – O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no **caput** deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente lei complementar, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º – O controle do CMCA previsto no **caput** deste artigo será de responsabilidade do órgão municipal de bem estar animal.

§ 3º – Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RAD e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.16)

Art. 49 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer a inscrição no Cadastro Municipal de Comércio Animal – CMCA, por meio de formulário próprio, através do órgão municipal de bem estar animal, apresentando, no ato da entrega do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º – Os canis e gatis que na data da publicação da presente lei complementar já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, nos termos da legislação estadual e federal vigente.

Art. 50 – O órgão municipal de bem estar animal deverá condicionar o registro do canil ou gatil no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA à vistoria prévia do estabelecimento, realizada por médico veterinário da Municipalidade, para verificação de cumprimento das normas municipal, estadual e federal vigentes.

Parágrafo único – A vistoria no estabelecimento realizar-se-á após requerida a inscrição no CMCA e, mediante laudo favorável, será emitido o número de registro no mesmo.

Art. 51 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da vistoria inicial, visando o cadastramento no CMCA, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente da Prefeitura, na regulamentação da presente lei complementar:

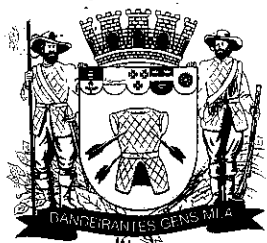
I – cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou declaração de MEI;

III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de eventuais serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional com vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil, ou respectivo contrato de prestação de serviços do profissional;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.17)

VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º – A vistoria do estabelecimento deve, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou bem estar animal, que emitirá laudo relativo ao bem estar dos animais a serem alojados.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso IX do **caput** deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 52 – Os estabelecimentos inscritos no CMCA devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pelo bem estar animal, apresentando os seguintes documentos:

- I – formulário próprio;
- II – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;
- IV – alteração do contrato social.

Art. 53 – O prazo de validade do cadastramento é de um ano, contado da data da emissão.

Art. 54 – Os canis e gatis devem atualizar sua inscrição no CMCA, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º – Os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento dos preços públicos ou das taxas porventura devidos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.18)

§ 2º – O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, em jornal de grande circulação da cidade.

§ 3º – A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no artigo 48 desta lei complementar.

Art. 55 – Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a nova vistoria no estabelecimento.

CAPÍTULO X
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS
REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 56 – Os canis e gatis estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º – Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 2º – As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 57 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, conforme determinações da presente lei complementar, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo **microchip**;

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

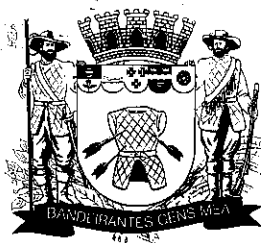
III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV – comprovante de esterilização definitiva assinado por médico-veterinário com o número de inscrição no CRMV legível.

§ 1º – Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º – O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º – Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Mogi das Cruzes, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RAD em nome do novo proprietário, na consumação do ato.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.19)

§ 4º – O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º – O fornecimento de documento comprobatório de **pedigree** do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei complementar.

Art. 58 – Os cães e gatos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único – Os dados do banco instituído no **caput** deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XI **DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR** **PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 59 – Os **pet shops**, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

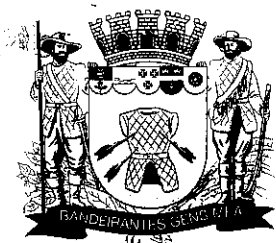
Art. 60 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 61 – Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, do CNPJ correspondente, bem como do telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único – Caso o canil ou gatil de origem do animal localizar-se em município que não exija cadastramento no órgão de bem estar animal, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereços, telefone e código do DDD.

Art. 62 – Nas transações de cães e gatos efetuadas nos **pet shops** e estabelecimentos congêneres devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 56 e 57 desta lei complementar.

CAPÍTULO XII **DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.20)

Art. 63 – Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Mogi das Cruzes devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMCA, no CNPJ e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único – Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em cadastro do órgão de bem estar animal, devem constar o nome do canil ou gatil, o CNPJ e o telefone do estabelecimento.

Art. 64 – Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Mogi das Cruzes devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao órgão competente, o respectivo número de registro no CMCA, no CNPJ, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições contidas no **caput** deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

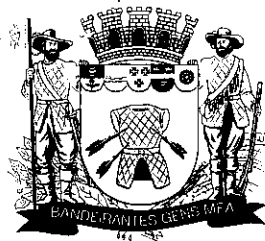
CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 65 – Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei complementar serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de animais ou plantel;
- IV – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VII – proibição de propaganda;
- VIII – cassação da licença de funcionamento;
- IX – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- X – fechamento administrativo.

§ 1º - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

- I – reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento do preço público correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes (UFMs) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 21 desta lei complementar;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 005/14 – Fls.21)

II – encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo bem estar animal;

III – submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão municipal responsável, de acordo com a legislação estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 – Os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e bem estar animal deverão dar a devida publicidade a esta lei complementar e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 67 – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 68 – As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 69 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 6.822, de 30 de agosto de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de dezembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

RENALDO SADAO SAKAI
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de dezembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara